



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 311/2020

Florianópolis, 3 de dezembro de 2020.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, contendo a Alteração 4.214 do Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.214 regulamenta as modificações realizadas no Convênio ICMS 18/95 por meio do Convênio ICMS 114/20. As isenções autorizadas pelo Convênio ICMS 18/95 foram internalizadas na legislação catarinense no art. 4º do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

3. As referidas isenções não estão alcançadas pela decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, que, modulando seus efeitos, determinou a obrigatoriedade de internalização por lei apenas para os benefícios concedidos após a publicação da decisão, ocorrida em 22 de novembro de 2017.

4. Tratando de simples modificação nos limites e condições para fruição de benefícios já internalizados, as alterações podem ser efetuadas por meio de Decreto, nos termos do inciso II do § 2º do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

5. A nova redação dos incisos I e II acrescenta a expressão “bem” na definição das hipóteses de isenção. No inciso III é acrescentada a expressão “do exterior” e no inciso V é acrescentada a condição de o medicamento ser “para uso humano, próprio ou individual”.

6. No inciso VII é retirada a condição de a mercadoria ou bem estarem isentos do Imposto de Importação e no inciso VIII é retirada a condição de a mercadoria retornar para o estabelecimento no prazo de 60 dias.

7. No § 1º, os requisitos de ausência de contratação de câmbio e ausência de oneração pelo Imposto de Importação são estendidos para todas as hipóteses de isenção previstas no Convênio.

8. Ademais, revoga-se o benefício previsto no inciso IV do art. 4º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, nos termos da Cláusula terceira do Convênio ICMS 114/20. Tendo em vista que sua internalização se deu por meio de Decreto, sua revogação deve ser feita por norma equivalente.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

9. A nova redação do § 2º se adequa à revogação do inciso IV e à mudança de nome do documento relativo.

10. Por fim, solicitamos que a tramitação da presente minuta ocorra em regime de urgência, para que, em consonância com a vigência do Convênio ICMS 114/20, as alterações estejam aptas a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01 – Anexo 2		
Art. 4º São isentas as seguintes operações: I - o recebimento em retorno, pelo respectivo exportador, de mercadoria exportada que (Convênio ICMS 18/95): a) não tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior; b) tenha sido recebida pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de sua utilização; c) tenha sido remetida para o exterior, a título de consignação mercantil, e não comercializada; II - o recebimento, pelo respectivo importador, em decorrência da devolução de mercadoria importada que tenha sido recebida com defeito impeditivo de sua utilização, remetida pelo exportador localizado no exterior, para fins de substituição, desde que tenha sido pago o imposto no recebimento da mercadoria substituída (Convênio ICMS 18/95); III - o recebimento de amostra, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação (Convênio ICMS 60/95);	Art. 4º I – o recebimento em retorno, pelo respectivo exportador, de bem ou mercadoria exportada que (Convênios ICMS 18/95 e 114/20): II – o recebimento, pelo respectivo importador, de mercadoria ou bem estrangeiro idêntico, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outro anteriormente importado cujo imposto tenha sido pago e que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava, observado o disposto na legislação federal (Convênios ICMS 18/95 e 114/20); III – o recebimento de amostra do exterior, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação (Convênios ICMS 18/95 e 114/20);	A Alteração 4.214 regulamenta as modificações realizadas no Convênio ICMS 18/95 por meio do Convênio ICMS 114/20. As isenções autorizadas pelo Convênio ICMS 18/95 foram internalizadas na legislação catarinense no art. 4º do Anexo 2 do RICMS/SC-01. As referidas isenções não estão alcançadas pela decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000, que, modulando seus efeitos, determinou a obrigatoriedade de internalização por lei apenas para os benefícios concedidos após a publicação da decisão, ocorrida em 22 de novembro de 2017. Tratando de simples modificação nos limites e condições para fruição de benefícios já internalizados, as alterações podem ser efetuadas por meio de Decreto, nos termos do inciso II do § 2º do art. 99-A da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. A nova redação dos incisos I e II acrescenta a expressão “bem” na definição das hipóteses de isenção.

IV - o recebimento de bens contidos em encomendas aéreas internacionais ou remessas postais, destinados a pessoas físicas, de valor FOB não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) (Convênio ICMS 18/95); V - o recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física (Convênio ICMS 18/95); VII - o recebimento de mercadorias ou bens importados do exterior sujeitos ao regime de tributação simplificada que estejam isentos do Imposto de Importação (Convênio ICMS 106/95); VIII - a saída de mercadoria com destino a exposição ou feira, para fins de exposição ao público em geral, e o respectivo retorno ao estabelecimento de origem desde que ocorra no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da saída (I Convênio do Rio de Janeiro, Cláusula primeira, item 8º, Convênio de Cuiabá, item 5º, Convênios ICMS 30/90 e 151/94); § 1º O disposto nos incisos I a VII somente se aplica quando não tenha havido contratação de câmbio e, nas hipóteses dos incisos I a VI, que a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação (Convênios ICMS 18/95 e 106/95).	IV – REVOGADO V – o recebimento de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual (Convênios ICMS 18/95 e 114/20); VII – o recebimento de mercadorias ou bens, importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada (Convênios ICMS 18/95 e 114/20); VIII – o recebimento do exterior decorrente de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira (Convênios ICMS 18/95 e 114/20); § 1º O disposto nos incisos I a VIII do <i>caput</i> deste artigo somente se aplica quando não tenha havido contratação de câmbio e a operação não tenha sido onerada pelo Imposto de Importação (Convênios ICMS 18/95 e 114/20).	No inciso III é acrescentada a expressão “do exterior” e no inciso V é acrescentada a condição de o medicamento ser “para uso humano, próprio ou individual”. No inciso VII é retirada a condição de a mercadoria ou bem estarem isentos do Imposto de Importação e no inciso VIII é retirada a condição de a mercadoria retornar para o estabelecimento no prazo de 60 dias. No § 1º, os requisitos de ausência de contratação de câmbio e ausência de oneração pelo Imposto de Importação são estendidos para todas as hipóteses de isenção previstas no Convênio. Ademais, revoga-se o benefício previsto no inciso IV do art. 4º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, nos termos da Cláusula terceira do Convênio ICMS 114/20. Tendo em vista que sua internalização se deu por meio de Decreto, sua revogação deve ser feita por norma equivalente. A nova redação do § 2º se adequa à revogação do inciso IV e à mudança de nome do documento relativo. Por fim, em consonância com a vigência do Convênio ICMS 114/20, as alterações produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.
--	--	---

§ 2º Nas hipóteses dos incisos IV e VII, fica dispensada a apresentação da Declaração de Exoneração do ICMS na Entrada de Mercadoria Estrangeira (Convênio ICMS 106/95). 	§ 2º Na hipótese do inciso VII do <i>caput</i> deste artigo, fica dispensada a apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME) na entrada de mercadoria estrangeira (Convênios ICMS 18/95 e 114/20). 	
--	---	--